



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10935.904425/2011-63
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-001.784 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 4 de novembro de 2020
Recorrente FERTIFLORA INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2005

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVA DECLARADA EM COMPENSAÇÃO HOMOLOGADA TACITAMENTE.

Descabe a glosa de estimativa quitada via compensação pelo simples fato de a compensação ter sido homologada de maneira tácita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Marcelo Jose Luz de Macedo, Rafael Zedral e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Por bem reproduzir os fatos, pedimos licença para transcrever o relatório constante do acórdão de julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (“DRJ/BSB”), o qual será complementado ao final:

Trata-se de Despacho Decisório emitido pela DRF Cascavel – PR, que não homologou a compensação declarada nos PER/DCOMP nºs 42346.28749.160407.1.7.02-8660,

29587.02113.011007.1.7.02-8006 e 13633.10025.231008.1.7.02-6273, não restando valor a ser restituído.

A autoridade administrativa concluiu que o valor do saldo negativo de IRPJ declarado em DIPJ, no ano-calendário 2005, seria inexistente. Por outro lado, a interessada alega que o saldo negativo seria R\$ 18.825,48. A demonstração de crédito consta do Despacho Decisório.

Regularmente cientificada do despacho decisório, a Contribuinte apresenta manifestação de inconformidade e documentação comprobatória às fls. 2/3 e 6/45.

A Manifestante faz remissão aos termos do Despacho Decisório para, em síntese, afirmar que a parcela dos pagamentos não considerada, no valor de R\$ 18.912,63, corresponde à antecipação do imposto a título de estimativa do mês de outubro de 2005, a qual foi compensada com crédito oriundo de PIS/PASEP no autos do processo administrativo nº 13925.000257/2005-02.

Requer a procedência dos pedidos.

Em sessão de 25/10/2018, a DRJ/BSB julgou improcedente a defesa do contribuinte, sob a justificativa de que o crédito tributário alegado não seria líquido e certo. Nos fundamentos do voto relator (fls. 54/55 do *e-processo*):

A parcela pretendida na formação do crédito, no valor de R\$ 18.912,63, decorre de estimativa do mês de outubro/2005, a qual foi objeto de compensação atingida pela homologação tácita, conforme Despacho Decisório SAORT/DRF/CVL/PR nº 365 nos autos do processo administrativo nº 13925.000257/2005-02, fl. 49.

Todavia, não há amparo para considerar a parcela de R\$ 18.912,63 na formação do saldo negativo pleiteado, tendo em vista a ausência de certeza e liquidez do crédito, uma vez que referida parcela é oriunda de compensação homologada tacitamente, cujo crédito (pedido de ressarcimento de PIS/PASEP não cumulativo), que daria amparo ao encontro de contas, foi indeferido nos autos do processo mencionado no parágrafo anterior.

[...]

Nesse passo, no procedimento de homologação tácita, conclui-se que há certeza e a liquidez somente quando existe efetivamente o crédito que daria lastro à referida compensação, situação não verificada no caso concreto relativamente à parcela de R\$ 18.912,63.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário no qual requer a reforma do acórdão da DRJ/BSB, basicamente sob a alegação de que o fato de a compensação ter sido homologada tacitamente pelo decurso do prazo não significa que a estimativa mensal não tenha sido extinta, razão pela qual não há qualquer impedimento para que ela componha o saldo negativo do período.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1002-001.784 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10935.904425/2011-63

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Tempestividade

Como se denota dos autos, o contribuinte tomou ciência acórdão recorrido em 20/11/2018 (fls. 62 do *e-processo*), apresentando o recurso voluntário, ora analisado, no dia 17/12/2018 (fls. 64 do *e-processo*), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Portanto, é tempestiva a defesa apresentada e, por isso, deve ser analisada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

Como visto pelo breve relato do caso, o contribuinte pretende no presente a utilização de um crédito no montante de R\$ 18.825,48 (fls. 7 do *e-processo*), referente ao saldo negativo de IRPJ do ano calendário 2005, o qual, segundo a Unidade de Origem, seria inexistente. Isto porque dos pagamentos informados na sua composição, no total de R\$ 33.915,34, somente foi confirmado o valor de R\$ 14.759,29.

Segundo apurou a instância *a quo*, a celeuma encontra-se no reconhecimento da estimativa de outubro de 2005, como se vê abaixo (fls. 54 do *e-processo*):

A parcela pretendida na formação do crédito, no valor de R\$ 18.912,63, decorre de estimativa do mês de outubro/2005, a qual foi objeto de compensação atingida pela homologação tácita, conforme Despacho Decisório SAORT/DRF/CVL/PR nº 365 nos autos do processo administrativo nº 13925.000257/2005-02, fl. 49.

Todavia, não há amparo para considerar a parcela de R\$ 18.912,63 na formação do saldo negativo pleiteado, tendo em vista a ausência de certeza e liquidez do crédito, uma vez que referida parcela é oriunda de compensação homologada tacitamente, cujo crédito (pedido de ressarcimento de PIS/PASEP não cumulativo), que daria amparo ao encontro de contas, foi indeferido nos autos do processo mencionado no parágrafo anterior.

Com efeito, ainda em sua DCTF do segundo semestre de 2005 o contribuinte já teria informado que a quitação da estimativa de outubro, código de receita 2362, teria acontecido

mediante procedimento de compensação controlado nos autos do processo administrativo n.º 13925.000257/2005-02 (fls. 31 do *e-processo*):

MINISTÉRIO DA FAZENDA		DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS	
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL		TRIBUTÁRIOS FEDERAIS DCTF SEMESTRAL-1.0	
CNPJ: 78.431.608/0001-68		2º Semestre / 2005	
		Página 4	
Débito Apurado e Créditos Vinculados-R\$			
GRUPO DO TRIBUTO: IRPJ			
CÓDIGO RECEITA: 2362-01			
DENOMINAÇÃO: IRPJ - PJ em geral obrigada ao lucro real/Estimativa mensal			
PERIODICIDADE: Mensal		PERÍODO DE APURAÇÃO: Outubro	
DÉBITO APURADO			18.912,63
CRÉDITOS VINCULADOS			
- Pagamento			0,00
- Compensação de Pagamento Indevido ou a Maior			0,00
- Outras Compensações			18.912,63
- Parcelamento			0,00
- Suspensão			0,00
SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS			18.912,63
SALDO A PAGAR DO DÉBITO			0,00
Valor do Débito-R\$		Total:	18.912,63
Total do Imposto apurado mensalmente, antes de efetuadas as compensações:			18.912,63
Balanço de redução: Sim			
Outras Compensações-R\$		Total:	18.912,63
Tipo de Crédito: Créditos da Contribuição para o PIS/Pasep			
Valor Compensado do Débito:			18.912,63
Formalização do Pedido: Processo Administrativo			
Nº do Processo: <u>13925.000257/2005-02</u>			
Medida Judicial:		Vara:	
Município:		UF:	

Quanto a isto não há dúvidas. A própria instância *a quo* confirma tal fato e inclusive reconhece que a mencionada compensação foi homologada, ainda que de maneira tácita, como se viu.

A grande questão, portanto, consiste na identificação da possibilidade de a estimativa compor ou não o saldo negativo do período em razão da sua homologação ter sido tão somente tácita.

Por esse aspecto, é importante reiterar o posicionamento da DRJ/BSB (fls. 54 do *e-processo*), segundo a qual, *não há amparo para considerar a parcela de R\$ 18.912,63 na formação do saldo negativo pleiteado, tendo em vista a ausência de certeza e liquidez do crédito, uma vez que referida parcela é oriunda de compensação homologada tacitamente, cujo crédito (pedido de ressarcimento de PIS/PASEP não cumulativo), que daria amparo ao encontro de contas, foi indeferido nos autos do processo mencionado no parágrafo anterior.*

O contribuinte, a seu turno, de maneira bastante acertada, ressalta que *não há diferenciação entre a extinção de débito em DCOMP Homologada tacitamente ou qualquer outra forma de extinção, tais como pagamento em DARF/homologação expressa, compensação ex officio, entre outras* (fls. 69 do e-processo).

De fato, o contribuinte tem razão em suas alegações. Para formação do saldo negativo, não importa a forma pela qual as compensações foram homologadas. Aliás, tampouco importa se elas foram homologadas ou não.

esta Segunda Turma Extraordinária possui precedentes no sentido de que a não homologação de compensação de estimativa não é motivo para que seja negada a sua utilização no saldo negativo do período, nos termos da ementa abaixo:

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS DECLARADAS EM COMPENSAÇÕES NÃO HOMOLOGADAS OU HOMOLOGADAS PARCIALMENTE. COBRANÇA. DUPLICIDADE. Na hipótese de declaração de compensação não homologada ou homologada parcialmente, os débitos serão cobrados com base em PER/DCOMP, razão pela qual descabe a glosa das estimativas quitadas via compensação em processo no qual se discute a apuração do saldo negativo. **(Processo nº 1 3896.901556/2010-18. Acórdão nº 1002-001.087. Sessão de 04/03/2020)**

É assente o entendimento de que a compensação de estimativa caracteriza-se como confissão de dívida e, caso não seja provido o apelo em que se discute a compensação, o contribuinte será intimado para efetuar o pagamento do valor confessado.

Se não fizer o pagamento espontaneamente, irá ser ajuizada execução fiscal por parte da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (“PGFN”), uma vez que, no caso de confissão de dívida, não é necessário a instauração de processo administrativo de cobrança. Assim, a glosa daquelas estimativas do saldo negativo implicaria em cobrança em duplicidade.

É que o artigo 74 da Lei 9.430/1996 caracteriza como confissão de dívida o débito declarado em pedido de compensação sendo, inclusive, prescindível a instauração de processo administrativo de cobrança em caso de não pagamento espontâneo dos valores por parte do contribuinte.

Logo, uma vez confessada a dívida e não paga, o débito será encaminhado à PGFN para a devida inscrição em dívida ativa e ajuizamento da Execução Fiscal em face do contribuinte, nos termos do artigo 74, §§ 6º, 7º e 8º da Lei nº 9.430/1996, abaixo transcritos

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

§7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

§8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º.

Por outro lado, ao não reconhecer as estimativas pagas via compensação, que foram confessadas, estará caracterizada a cobrança em duplicidade, uma vez que o contribuinte, como mencionado, será cobrado dos valores das estimativas e, ainda, não poderá incluir estes mesmos valores na composição do seu saldo negativo.

Assim, não há dúvidas de que os valores das estimativas, declaradas e confessadas via pedido de compensação, estão aptos a compor o saldo negativo. E o processo administrativo em que se discute as compensações das estimativas em nada influenciará na composição do saldo negativo.

Independentemente do resultado daquele processo (em que se discute as compensações das estimativas), o saldo negativo não será alterado. Se houver provimento ao apelo do contribuinte, o pagamento do valor será confirmado e, por consequência, será considerado na composição do saldo negativo. Se não houver êxito no processo administrativo, o contribuinte será cobrado, uma vez que confessou a dívida da estimativa, e, também por consequência, o saldo negativo não será afetado, já que ele se compõe, em parte, das estimativas.

Pensar de forma diversa, ou seja, que o contribuinte poderá não pagar o débito da estimativa e, assim, se valer de um crédito inexistente, é trabalhar hipoteticamente, o que não se pode admitir no âmbito do direito. Se o contribuinte não pagar o débito, será executado, com todos os ônus inerentes à execução fiscal, inclusive ter seu patrimônio expropriado de forma forçada (bloqueio de bens e de contas bancárias, por exemplo). O que não se pode admitir é a

cobrança em duplicidade do mesmo valor: das estimativas e da glosa destas (redução) do saldo negativo.

Não se pode perder de vista que a própria Receita Federal do Brasil admite que, uma vez confessados os valores das estimativas, via PER/DCOMP, caberá a cobrança destes valores, sem afetar a composição do saldo negativo. A Solução de Consulta Interna ("SCI") Cosit nº 18/2006 dispõe nesse sentido, veja-se:

Os débitos de estimativas declaradas em DCTF devem ser utilizados para os fins de cálculo e cobrança de multa isoladas pela falta de pagamento e não devem ser encaminhadas para inscrição em Dívida Ativa da União.

Na hipótese de falta de pagamento ou de compensação considerada não declarada, os valores dessas estimativas devem ser glosados quando da apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado em DIPJ, devendo ser exigida eventual diferença do IRPJ ou da CSLL a pagar mediante lançamento de ofício, cabendo a aplicação de multa isolada pela falta de pagamento da estimativa.

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ.

O entendimento exarado pela Receita Federal do Brasil vai ao encontro do que restou consignado pela PGFN, no Parecer PGFN/CAT nº 88/2014, o qual admite a cobrança dos valores decorrentes de compensações não homologadas. Eis as conclusões do referido parecer:

a) Entende-se pela possibilidade de cobrança dos valores decorrentes de compensação não homologada, cuja origem foi para extinção de débitos relativos a estimativa, desde que já tenha se realizado o fato que enseja a incidência do imposto de renda e a estimativa extinta na compensação tenha sido computada no ajuste;

b) Propõe-se que sejam ajustados os sistemas e procedimentos para que fique claro que a cobrança não se trata de estimativa, mas de tributo, cujo fato gerador ocorreu ao tempo adequado e em relação ao qual foram contabilizados valores da compensação não homologada, a fim de garantir maior segurança no processo de cobrança.

O CARF já teve a oportunidade de se manifestar nesse sentido em outros julgados, dentre os quais podemos destacar os seguintes:

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS DECLARADAS EM COMPENSAÇÕES NÃO HOMOLOGADAS OU HOMOLOGADAS PARCIALMENTE. COBRANÇA. DUPLICIDADE. Na hipótese de compensação não homologada ou homologada parcialmente, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do saldo negativo. **(Processo nº 16048.720072/2013-93. Acórdão nº 1302-003.463. Sessão de 21/03/2019)**

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. APROVEITAMENTO DE SALDO NEGATIVO COMPOSTO POR COMPENSAÇÕES ANTERIORES. POSSIBILIDADE. A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário,

equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo. Na hipótese de não homologação da compensação que compõe o saldo negativo, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal. A glosa do saldo negativo utilizado pela ora Recorrente acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa de IRPJ não homologada, e, de outro, haverá a redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem. **(Processo nº 10880.902887/2011-29. Acórdão nº 1201-001.548. Sessão de 25/01/2017)**

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. APROVEITAMENTO DE SALDO NEGATIVO COMPOSTO POR COMPENSAÇÕES ANTERIORES. POSSIBILIDADE. A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo. Na hipótese de não homologação da compensação que compõe o saldo negativo, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal. A glosa do saldo negativo utilizado pela Contribuinte acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa de IRPJ não homologada, e, de outro, haverá a redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem. **(Processo nº 13884.721654/2014-28. Acórdão nº 1201-001.649. Sessão de 12/04/2017)**

Por esse aspecto, se até mesmo a estimativa não homologada deve ser aceita para formação do saldo negativo do período, mais clara ainda é a situação da estimativa homologada tacitamente. Ora, pouco importa se a homologação foi expressa ou tácita, mas sim que o débito foi extinto.

Logo, é imprescindível reconhecer, na composição do saldo negativo do contribuinte para o ano-calendário de 2005, a parcela da estimativa de outubro de 2005 no valor de R\$ 18.912,63 homologada tacitamente em processo próprio.

Por todo o exposto, voto para dar provimento ao recurso voluntário do contribuinte para homologar a compensação declarada até o limite do direito creditório existente após a consideração do valor acima mencionado.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo

